



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0011152-25.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.

ADVOGADO: FPEDRO JOSÉ COLEHO PINTO (OAB/PA Nº 3771)

AGRAVADA: LEILA MARIA SOUZA LIMA

ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITORIA – DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DA REQUERIDA – PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO ART. 833, IV, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Não demonstrada a possibilidade de lesão grave de difícil reparação ao direito do agravante, ao revés, a concessão na ação principal do pedido de penhora de 30% (trinta por cento) na conta corrente da agravada, para quitação de débito junto ao agravante, traria muito mais prejuízos a ora agravada, por se tratar de verba de caráter alimentar já utilizada para a manutenção desta.

2. É entendimento pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade absoluta de valores em conta decorrente de salário, com caráter alimentar.

3. A impenhorabilidade de salário é garantia assegurada pelo art. 833, inciso IV, do CPC.

4. Recurso conhecido e improvido. Manutenção de decisão ora gravada, em todos os seus termos. À unanimidade.

V istos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA., e agravada BLEILA MARIA SOUZA LIMA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e a Desa. Gleide Pereira de Moura. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares.

Belém/PA, 17 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0011152-25.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.

ADVOGADO: FPEDRO JOSÉ COLEHO PINTO (OAB/PA N° 3771)

AGRAVADA: LEILA MARIA SOUZA LIMA

ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto por COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA., inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação Monitória (Proc. n. 0005039-98.2011.8.14.0301), indeferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) do salário do requerido, ora agravado.

Em suas razões recursais, aduz o agravante, que o juízo ad quo proferiu decisão sem fazer análise acurada da real situação em que se contra o litígio, que não se trata de simples penhora de salário, mas de cumprimento de regra contratual, pela qual a devedora teria se comprometido a pagar o mútuo mediante desconto em conta corrente.

Relata que, a agravada se utilizou das facilidades que lhes fora disponibilizada pelo fato de ser empregada e correntista de uma das empresas, que compõem o corpo social da Cooperativa (BASA) como condição para firmar contrato e contrair os empréstimos mediante débito em conta.

Esclarece que estaria exercendo seu regular direito preestabelecido contratualmente, como forma de evitar prejuízo ante o deliberado inadimplemento da tomadora do empréstimo.

Assegura que, a agravada não possui bens passíveis de penhora e nem recebe outros valores, que não sejam verbas salariais advindos de sua relação empregatícia com o Banco da Amazônia.

Ressalta que o cumprimento de sentença tem por escopo principal a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor e, que, portanto, não contraria a proteção disposta no art. 833 do CPC.

Por fim, requerem a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para sustar os efeitos da decisão recorrida, e no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão de 1º Grau, com o fim de determinar a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos



do agravado.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 40).

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 446.

É o Relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou não da decisão proferida pelo juízo de 1º Grau, que indeferiu o pedido de desconto de 30% (trinta por cento) do salário da executada, ora agravada.

No que diz respeito à impossibilidade de penhorabilidade dos valores decorrentes de salário, faz-se mister observar o disposto no inciso IV, do art. 833 do CPC, verbis:

Art. 833. São Impenhoráveis:

IV. os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (Negritouse).

Da análise detida dos autos, observa-se que não resta demonstrada a possibilidade de lesão grave de difícil reparação ao direito do agravante, ao revés, a concessão na ação principal do pedido de penhora de 30% (trinta



por cento) na conta corrente da agravada, para quitação de débito junto ao agravante, traria muito mais prejuízo a ora agravada, por se tratar de verba de caráter alimentar, já utilizada para a manutenção da desta.

Nessa esteira de raciocínio, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cabível o mandado de segurança quando evidenciada a ilegalidade do ato judicial impugnado.

2. A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo art. 649, inciso IV, do CPC.

3. Evidenciado o caráter repetitivo do ato coator, não há se cogitar da decadência do direito à impetração. Hipótese em que os efeitos da penhora se renovam mês a mês, a cada depósito de salário (e conseqüente bloqueio) realizado na conta bancária do devedor/impetrante.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 29.391/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010). (Negritou-se).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp. 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'online' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp. 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp. 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no resp.



969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).

3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível".

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1313787 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0049240-3 – Relator: Min. Mauro Campbell Marques - Publicação/Fonte: DJe 14/08/2012). (Negritou-se).

No mesmo sentido tem-se se manifestado esta Corte de Justiça, Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE QUE RECEBE PROVENTOS DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

(2017.02589936-97, 177.007, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-22). (Negritou-se).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PEDIDO DE RETENÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA IMPOSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 649, INCISO IV DO CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO UNANIMIDADE.

(2013.04103816-96, 117.621, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-03-18, Publicado em 2013-03-21). (Negritou-se).

Nesse diapasão, entendendo que o pedido do agravante não constitui a plausibilidade do seu direito material invocado, vez que é entendimento pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade absoluta dos valores em conta corrente decorrente de salário, com caráter alimentar.

DISPOSITIVO



Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, que indeferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) na conta corrente da agravada para quitação de débito de obrigação em que o agravante é credor, retificando a decisão interlocutória de fls. 122v.

É como voto.

Belém/PA, 17 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.